



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 4174/2013

Regulamenta o Alvará de Funcionamento Provisório, a Fiscalização Orientadora e institui a Consulta Prévia, na forma do que dispõe a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas nº 48/2012, no que se refere às Micro e Pequenas Empresas e ao Empreendedor Individual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

#### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A expedição de Alvará de Licença de Funcionamento Provisório, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 48, de 3 de julho de 2012, passa a ser regulamentado por este Decreto.

#### CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal (CNAE -Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1.º Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE- Fiscal, no âmbito do Município.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças remeterá, quinzenalmente, à Sala do Empreendedor, a relação dos novos Microempreendedores Individuais inscritos no Portal do Empreendedor.

Art. 3º Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

Art. 4º O grau de risco de atividade estabelecido nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas nº 48/2012 e classificado em A, B ou C, de acordo com o código da CNAE-F da atividade, na conformidade do Anexo III deste Decreto, observando o seguinte:

I- código "A" corresponde a atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento;

II- código "B" corresponde a atividade que, por sua natureza, é considerada de médio risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento, mas com menor prazo de regularização do que a determinada para o código "A".

III - código "C" corresponde a atividade que, por sua natureza, é considerada de alto risco.

§ 1º Para as atividades correspondentes ao código "A" e "B" será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 2º Entende-se como ato de registro a interposição do pedido de alvará contendo todos os documentos exigidos pela legislação aplicável - junto ao Protocolo Geral, inclusive, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), constante do Anexo II do presente Decreto.

§ 3º Para as atividades referidas no código "C", existe obrigatoriedade de realização de vistorias prévias para obtenção do alvará de funcionamento.

## CAPITULO III DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 5º A solicitação do Alvará de Funcionamento Provisório inicial de localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento será precedida de Consulta Prévia ao Município por meio de endereço eletrônico quando implantado ou pessoalmente nas dependências da Sala do Empreendedor.

Parágrafo único. A Consulta Prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o grau de risco e a localização.

Art. 6º A Consulta Prévia será efetuada mediante Requerimento, Anexo I deste Decreto, disponibilizado na Prefeitura Municipal ou na Sala do Empreendedor, com o preenchimento dos requisitos solicitados, dentre os quais:

I - razão social da empresa ou nome da pessoa física requerente;

II - número do CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física;

III - endereço; o consultado completo, incluindo zona, quadra e data;

IV - inscrição imobiliária -IPTU;

V - Indicação das atividades que pretende exercer no local, com CNAES correspondentes;

VI - solicitação de informação a respeito da possibilidade de, no endereço do imóvel consultado, haver condições, perante as leis do Município, para as atividades indicadas, na conformidade do inciso V;

VII - identificação do responsável pelo requerimento: nome, número da inscrição no CNPJ/CPF, endereço completo, endereço eletrônico e telefone.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano dará resposta à Consulta Prévia, nos termos do Art. 12 da Lei Complementar n.º 48/2012, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), em regra, mediante retirada presencial, ou no endereço eletrônico fornecido se houver sistema implantado, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, conforme segue:

I - se a atividade está classificada com grau de risco "A" ou "B" e obedecer a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos correlatos, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, o qual pode ser substituído pelo Alvará Provisório e pelo Termo de Ciência e Responsabilidade emitido eletronicamente pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - se a atividade está classificada com grau de risco "C" e nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores, a vistoria prévia é obrigatória para concessão da Licença de Funcionamento.

§ 1º A resposta a consulta fundamentada em uma das hipóteses previstas nos inciso I do caput, será disponibilizada contendo, conforme o caso:

I - relação da documentação necessária, segundo a atividade solicitante, tanto para Expedição do Alvará de Funcionamento Provisório como do Alvará para Funcionamento Definitivo;

II - Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, deste Decreto;

§ 2º O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, deste Decreto é documento pelo qual:

I - a Administração impõe os requisitos necessários para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, objeto da consulta, e define os prazos para o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e de outras normas relativas à atividade consultada, se houver;

II - o contribuinte assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer e compromete-se a promover a regularização do estabelecimento perante os órgãos competentes da municipalidade, dentro dos prazos fixados pelos respectivos órgãos, sob as penas da lei, em especial, no que couber, às áreas de:

- a) Urbanismo, Planejamento e Habitação;
- b) Saúde;
- c) Meio Ambiente e Agricultura;
- d) Transportes;
- e) Finanças;
- f) Corpo de Bombeiros.

#### CAPITULO IV

#### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 8º Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar na Praça de Atendimento da Prefeitura, com o mesmo número de protocolo informado quando da Consulta Prévia, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II deste Decreto, assinado pelo titular ou procurador especialmente habilitado, instruído somente com:

I - quando empresário:

- a) cópia do registro público do empresário, registrado no Órgão competente; ou

b) cópia do registro público do contrato social ou estatuto, acompanhado da ata respectiva, também por cópia, registrados no órgão competente e atualizados até o momento da consulta, e cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

II - quando pessoa física, cópia dos documentos pessoais, RG e CPF e cópia do registro no respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo Único. O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) mencionado no "caput" poderá ser substituído por aquele emitido eletronicamente pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios REDESIM.

Art. 9º O prazo de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo é de dois dias úteis depois de protocolado o pedido com a documentação referida no artigo anterior e, se for o caso:

I - ressalva-se a necessidade de prorrogação do prazo quando, por dificuldades justificadas, não seja possível à secretaria competente determinar com precisão a observância mínima dos requisitos mínimos para a emissão do Alvará;

II - a prorrogação dar-se-á, por no máximo, igual prazo.

Art. 10 Com a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório e ou Definitivo, ou decurso do prazo previsto no artigo anterior, incluindo a prorrogação, se houver, reputa-se consumado o ato de registro referido no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 48/2012.

Art. 11 O não cumprimento do disposto no artigo 7º importará em cancelamento automático da inscrição independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento de tributos e multas devidas.

Art. 12 A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada a apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. O prazo referido no caput deverá ser prorrogado, por igual prazo, quantas vezes forem necessárias, se os laudos municipais forem condicionados a laudos de outros órgãos ou entidades, sejam estaduais ou federais, para que possa ocorrer a expedição do Alvará Definitivo.

Art. 13 Não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias do ato de registro, e não havendo necessidade de prorrogação do prazo, será emitido pela Secretaria Municipal de Finanças o Alvará de Funcionamento Definitivo.

Art. 14 O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua eficácia encerrada:

I - pela Expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II - pelo decurso do prazo determinado para cumprimento de exigências previstas no Termo de Ciência e Responsabilidade, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, salvo prorrogação de prazo determinado por tais órgãos, segundo a respectiva competência;

III - na ausência de prazo expressamente previsto no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular da Secretaria ou entidade que tiver efetuado exigência impeditiva da expedição do Alvará Definitivo.

Art. 15 O contribuinte, no prazo de vigência do Alvará Provisório, deverá promover a regularização do seu estabelecimento perante os demais órgãos competentes, em especial junto a:

I – Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

II - Instituto das Águas do Paraná;

Art. 16 O número da inscrição concedida para o Alvará Provisório será o mesmo que constar no Definitivo.

Art. 17 O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas disposições específicas da legislação e a atividade causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 18 O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 19 A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

Art. 20 O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21 A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e do pequeno empresário, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, não for de grau de risco alto.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrução baixada pelos respectivos órgãos competentes, devendo sempre ocorrer a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano - calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007).

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, nos termos do artigo 5º, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas executar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Art. 23 As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, não estão abrangidas por este decreto, devendo ser aplicada a legislação específica.

Art. 24 Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Geral do Município

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3491/2012.

Art. 26 Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 06 de novembro de 2013.

**Sergio Eduardo Emygdio de Faria**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 4175/2013

Súmula: Institui a entrada única de dados cadastrais e a Sala do Empreendedor, previstas nos art. 14 e 15 da LC n.º 48/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

#### **Capítulo 1- Das Disposições Gerais DA SALA DO EMPREENDEDOR**

Art. 1º Para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, subordinada à Secretaria Municipal do Comércio, Indústria, Turismo e Serviços, com as seguintes funcionalidades:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II- emitir certidões de regularidade fiscal e tributária;

III- orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

V - analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos;

VI - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal;

VII - atendimento preferencial ao Micro Empreendedor Individual - MEI, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte;

VIII - disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no Município;

IX - outros serviços criados por ato próprio da Secretaria Municipal do Comércio, Indústria, Turismo e Serviços ou de outras Secretarias, em ato conjunto, que m o objetivo de prestar serviços de orientação ou que facilitem e agilizem a implantação de empreendimentos no Município.

§ 1º Em relação ao inciso VI, na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos da decisão e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, a fim de oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§3º A Sala do Empreendedor poderá funcionar, nos termos de Convênio, como:

I - Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte;

II - facilitador, junto a Agência Regional da Junta Comercial, nos processos de formalização e legalização das atividades junto a esse órgão.

Art. 2º A Sala do Empreendedor:

I - funcionará em local próprio da prefeitura ou em local disponibilizado por eventuais parceiros que, para efeito deste Decreto, também se denominará Sala do Empreendedor;

II - estará subordinada formalmente à Secretaria Municipal do Comércio, Indústria, Turismo e Serviços, e atuará sob a coordenação do Comitê Gestor de Desenvolvimento Empresarial, cabendo-lhe a responsabilidade operacional ao Agente de Desenvolvimento Municipal;

III- terá representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras instituições públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela Municipalidade.

#### **Capítulo II DO ATENDIMENTO NA SALA DO EMPREENDEDOR**

##### **Seção I**

##### **Da Infraestrutura da Sala do Empreendedor e da Capacitação.**

Art. 3º A Sala do Empreendedor deverá ser dotada de infraestrutura física e técnica mínima para atendimento:

I - do Microempreendedor Individual - MEI, visando ao oferecimento de orientação e serviços, inclusive com acesso ao Portal do Empreendedor ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)) para seu registro e legalização;

II - das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 – 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Os Microempreendedores Individuais – MEI – inscritos no Portal do Empreendedor, constantes da relação quinzenal elaborada e encaminhada à Sala do Empreendedor pela Secretaria Municipal de Finanças, deverão ser informados da existência dos serviços prestados pelo Município, seja pessoalmente, por meio de visitas, quando possível, ou por meio de contato telefônico ou correspondência.

§1º A Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a atender todos os serviços colocados à disposição dos empreendedores que a procurarem, seja por meio dos funcionários permanentes ou por agentes das instituições parceiras, devendo conhecer, no mínimo:

I - a legislação municipal relativa à concessão de alvarás, inscrição e baixa no cadastro municipal, e a documentação exigida pelas diversas Secretarias ou órgãos municipais, relacionados com a abertura e fechamento das empresas;

II - a atuação dos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento das empresas das demais esferas de governo, seus órgãos ou entidades;

III - a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte emanadas do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC);

IV - a legislação emanada do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), principalmente sobre a opção pelo Simples Nacional; os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção; as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e a que dispõe sobre a entrega da Declaração Anual.

§2º Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI -, a Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a informar:

I - quem pode ser, como se registra e se legaliza, as obrigações, custos e periodicidade; qual a documentação exigida; e quais os requisitos que devem atender perante cada órgão e entidade para seu funcionamento;

II - a necessidade de Consulta Prévia ao ato de formalização, para fins de verificar sua condição perante a legislação municipal no que se refere à descrição oficial do endereço de sua atividade e da possibilidade do exercício dessa atividade no local desejado;

III - o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório, que será emitido eletronicamente e que permitirá o início de suas atividades, salvo nos casos de atividade considerada de alto risco.

§3º Tratando-se de empreendedor que não atenda aos requisitos para se qualificar como Microempreendedor Individual - MEI, a Sala do Empreendedor o informará do fato, adicionando

outras informações de interesse para orientação do empresário, tais como:

I - possibilidade de ser enquadrado como microempresa;

II - procedimentos para abertura de uma empresa, inclusive para a elaboração de um contrato social adequado, registro na Junta Comercial e obtenção do CNPJ;

III - quais as legislações que terá de cumprir para a abertura e funcionamento do estabelecimento no âmbito municipal, estadual e federal, e instituições como conselhos e sindicatos;

IV - realização de Consulta Prévia para utilização do nome e para a verificação da possibilidade de funcionamento no endereço escolhido e em relação à atividade a ser desenvolvida.

#### Seção II

##### Da Consulta Prévia

Art. 4º O processo de inscrição do Microempreendedor Individual – MEI e das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, obrigatoriamente será precedido de Consulta Prévia, por meio de formulário próprio fornecido na Sala do Empreendedor, de acordo com o disposto no Decreto n.º (o do Alvará Provisório, a ser editado).

#### Capítulo III

##### DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DO MEI NA SALA DO EMPREENDEDOR

##### Seção I - Do processo de Registro

Art. 5º Se o resultado da Consulta Prévia apontar para a possibilidade de o empreendedor obter o Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo segundo a legislação municipal, a Sala do Empreendedor deverá acessar o Portal do Empreendedor, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br> e preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição de Microempreendedor Individual- MEI e transmiti-lo eletronicamente.

§1º No caso de haver inconsistência na base de dados da Receita Federal, em relação ao CPF, ou da Junta Comercial, em relação a algum impedimento na opção de MEI, de acordo com informações do sistema eletrônico, o empreendedor deverá ser orientado quanto ao procedimento que deverá ser seguido para a regularização cabível, conforme segue:

I - tratando-se de irregularidade no CPF, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e promover a sua regularização;

II - tratando-se de impedimento para ser MEI, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações complementares e de orientações quanto ao tratamento da questão.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§2º Não havendo irregularidade, a formalização será confirmada no final do processo eletrônico, com o fornecimento, para o Microempreendedor Individual - MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro da Empresa - NIRE e do número de inscrição no CNPJ, que estarão incorporados no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) que será impresso nesse momento.

§3º A Sala do Empreendedor providenciará cópia do CCMEI para, juntamente com os dados disponibilizados ao Município, posteriormente pelo Portal do Empreendedor, dar início ao trâmite interno entre os órgãos municipais para a devida inscrição fiscal e emissão do Alvará de Funcionamento e licenciamento requeridos em função da atividade a ser desenvolvida.

§4º A Sala do Empreendedor, se for o caso, em função da atividade a ser exercida pelo Microempreendedor Individual - MEI -, deverá orientá-lo quanto às providências que deverão ser tomadas junto a órgãos de licenciamento federal ou estadual, tais como Instituto Ambiental do Paraná - IAP - e Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos, Corpo de Bombeiros, ou, ainda, junto a entidades de controle da atividade.

Art. 6º Concluída a inscrição, o sistema disponibilizará no Portal do Microempreendedor, o Carnê de Pagamento, no *link* PGMEI e a Sala do Empreendedor poderá, a pedido do MEI, gerar o documento de arrecadação do mês ou de todos os meses do exercício.

Parágrafo Único. O MEI será orientado de que o pagamento deverá ser feito na rede bancária e casas lotéricas, até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º Tratando-se de atividade considerada de baixo risco e para a qual a legislação municipal já permita a concessão de Alvará Definitivo, o responsável pela Sala do Empreendedor dará ao Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), sem prejuízo da realização de vistorias a qualquer tempo, o efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Definitivo, mediante a aposição do carimbo "ATIVIDADE CONSIDERADA DE BAIXO RISCO- EFEITO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DEFINITIVO".

Parágrafo Único. A licença concedida compreende os aspectos sanitário, ambiental, tributário, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

Art. 8º O Microempreendedor Individual deve ser informado no sentido de que:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) os órgãos municipais competentes deverão se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade, assim como quanto à possibilidade de que o Microempreendedor

Individual - MEI exerça as atividades constantes do registro e enquadramento;

II - não havendo manifestação de qualquer órgão municipal no prazo referido no *caput*, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório do CCMEI se converterá em Alvará de Funcionamento;

III - havendo manifestação contrária ao exercício das atividades no local do registro, o MEI será notificado e será fixado um prazo para a transferência da sede da atividade, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

## Capítulo IV

### DO ATENDIMENTO RELATIVO AO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 9º Após o procedimento de Consulta Prévia previsto no artigo 4º e tratando-se de empresa que possa se estabelecer no endereço indicado, a Sala do Empreendedor oferecerá suporte, apoio e serviços ao empreendedor, conforme segue:

I - Em relação à Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), consulta do nome comercial e à elaboração do Contrato Social ou do Requerimento de Empresário, indicando as taxas devidas e fazendo o controle do Processo;

II - em relação à Receita Federal, pesquisa cadastral dos sócios e à obtenção do CNPJ;

III - Acompanhar a tramitação da documentação junto aos órgãos competentes no Município, a saber:

- a) Corpo de Bombeiros;
- b) Vigilância Sanitária;
- c) Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 Tratando-se de empresa que possa ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a Sala do Empreendedor, na conformidade dos serviços que dispuser, fará:

I - Em relação à Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em relação à Receita Federal, a opção pelo Simples Nacional, se assim o empreendedor solicitar.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 06 de novembro de 2013.

Sergio Eduardo Emydio de Faria  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## DECRETO Nº 4167/2013

Regulamenta o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma prevista no artigo 18 da Lei Complementar Municipal nº 48/2012, no que se refere às Micro e Pequenas Empresas e ao Empreendedor Individual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREZINHO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

### DECRETA:

Art. 1º As microempresas, as empresas de pequeno porte, o pequeno empresário e o Empreendedor Individual, assim definidos no artigo 4º da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar Municipal nº 48/2012), cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, ficam autorizadas, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio, em espaços dos quais seus titulares detenham a propriedade, o domínio útil, a locação, a posse ou a autorização expressa da pessoa que tenha direitos sobre o respectivo imóvel.

§ 1º Para efeito deste Decreto:

I - as instalações e atividades não poderão:

- a) ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provocar degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;
- b) estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;
- c) estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;
- d) ocupar faixas ou áreas "non aedificandi";
- e) ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio;
- f) ocupar imóveis em que haja destinação contratual ou legal exclusiva para fins residenciais.

II - a atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 30% (trinta por cento) da área total edificada no lote e que possua acesso independente;

III - eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 0,60 m<sup>2</sup> de superfície;

IV - a atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade segundo o Plano Diretor do Município o código de





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

posturas ou em horários previamente fixados pela fiscalização municipal;

V - a atividade deve ser exercida pelo titular com o auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, observado o disposto no §2º.

§2º Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

I- declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo e o período de afastamento;

II- atestado médico comprovando a necessidade e o período de afastamento.

§3º Relativamente ao inciso III do §1º deste artigo, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

I- seja afixado na parede do imóvel;

II- não dificulte o livre trânsito de pedestres;

III- seja removido quando fora do horário de atividade.

§4º Os efeitos deste Decreto estender-se-ão a utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§5º Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º Para os efeitos da alínea "a" do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades:

I- perigosas, as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos a saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II- incômodas, as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

III- nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 3º As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 4º A autorização para o estabelecimento e o funcionamento será sempre concedida a título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando for infringido qualquer dispositivo do Art. 1º, especialmente quando:

I- a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle da poluição ou causa e incômodos a vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - comprovadamente o imóvel não for utilizado como residência do titular da empresa.

Parágrafo Único. A autorização referida neste artigo não gera direito adquirido nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 5º Não será concedida autorização nos termos deste Decreto para o estabelecimento e funcionamento das seguintes atividades:

I- estabelecimento de ensino, exceto aulas particulares com até 03 (três) alunos por turma;

II- clínicas médicas ou veterinárias com internações;

III- comércio de produtos químicos ou combustíveis;

IV- bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V- comércio de armas e munições;

VI- casas de diversões;

VII- indústrias classificadas como atividade de alto risco pela legislação municipal para concessão de Alvará de Funcionamento;

VIII - igrejas, templos, salões de culto, centros espíritas e outras atividades de uso institucional religioso.

Art. 6º As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto.

Art. 7º A qualquer tempo, havendo manifestação expressa da vizinhança em relação à atividade exercida no local, deverá a Administração Pública proceder a instauração de processo de cassação de Alvará de Funcionamento.

§ 1º A decisão será proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, garantida a ampla defesa ao beneficiário do alvará.

§ 2º Da decisão proferida, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, suspensivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho, em 06 de novembro de 2013.

**Sergio Eduardo Emygdio de Faria**  
**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR

QUARTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0390 - 32 Pág(s)

[www.jacarezinho.pr.gov.br](http://www.jacarezinho.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

## Consulta de localização para obtenção de alvará provisório de funcionamento

Razão Social da empresa/Nome pessoa física:

CNPJ/CPF:

Endereço consultado:

Nº

CEP:

Complemento (sala/loja):

Zona:

Quadra:

Data:

Lote:

Cadastro Imobiliário:

Bairro:

Atividade(s) pretendida(s):

CNAE – Fiscal:

Ramo:

Área utilizada:

Obs.:

Nome responsável pelo requerimento:

CPF:

Endereço completo:

Telefone (Celular):

E-mail:

Data:

Assinatura